



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.848 - SC (2009/0209684-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NEIDE MARIA PFLEGER FURLANETTO
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ELENCADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou ser o caso de incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 282/STF, as razões deste agravo nada falam sobre este último verbete.
2. Deixando a parte agravante de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar a Súmula 182/STJ.
3. O argumento defendido no especial quanto a serem devidas parcelas a partir de 2003 demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.848 - SC (2009/0209684-5)

AGRAVANTE : NEIDE MARIA PFLEGER FURLANETTO
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por NEIDE MARIA PFLEGER FURLANETTO, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF.

Alega a recorrente não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, pois entende *"que não seria de todo intransponível esse óbice, haja vista que não seria necessário revolver os fatos, mas simplesmente checar o pedido constante na inicial"* (fl. 193).

Sustenta não aplicação da prescrição com relação ao pedido de cunho declaratório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.848 - SC (2009/0209684-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Observa-se do cotejo entre a decisão agravada e as razões do regimental que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos adotados para negar seguimento ao recurso especial.

Enquanto a decisão agravada consignou ser o caso da incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 282/STF, as razões deste agravo nada falam sobre o último verbete.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Por conseguinte, é de rigor a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONFRONTO COM PARADIGMAS DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIA INCABÍVEL. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 311.552/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1.- Não prospera o Agravo Regimental, se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. 2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 241.674/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/09/2013)

No que diz respeito à alegação de desnecessidade de reanálise dos fatos, conforme consignado na decisão agravada, a Corte Federal, ao decidir a questão, partiu da premissa fática de que a ora recorrente postulava apenas o período compreendido entre julho/95 e fevereiro/02.

Confira-se (fl. 148):

Compulsando os autos e examinando o pedido, verifica-se que a autora postula tão-somente o período compreendido entre julho/95 e fevereiro/02.

Dessa forma, o argumento defendido no especial quanto a serem devidas parcelas a partir de 2003 demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0209684-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.162.848 / SC

Número Origem: 200872000008995

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIDE MARIA PFLEGER FURLANETTO
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIDE MARIA PFLEGER FURLANETTO
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.